Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível

¥ Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0061244-37.2014.8.19.0000

Agravante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Agravado: FRANCISCA MARIA DE SOUZA.

Relator: Des. *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*

A C Ó R D Ã O

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. MANUTENÇÃO DO JULGADO.
1 - Encontra-se comprovado nos autos que a autora é portadora de Artrite Psoríase, sendo-lhe prescritos para o controle da enfermidade, os medicamentos pleiteados (petição inicial cuja cópia instrui o presente agravo – fls. 12 e 13). Tal comprovação advém de receituário e laudo médico da rede pública de saúde (Hospital Universitário Pedro Ernesto – Universidade do Estado do Rio de Janeiro – serviço de reumatologia). Ou seja, há comprovação e justificativa nos autos para o pleito de concessão antecipada dos medicamentos descritos na inicial.
2 - Melhor dizendo: mediante prescrição expressa de médico especialista da rede pública, não se sustenta a tese estatal de impossibilidade de fornecimento de medicamento não padronizado; uso inadequado ou incorreto. Precedentes jurisprudenciais.
3 – O agravante não trouxe aos autos, de forma efetiva, qualquer argumento ou fato capaz de modificar o decidido, pretendendo tão somente a sua revisão pelo Órgão Colegiado.
4 – **DESPROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO INTERNO**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. **0061244-37.2014.8.19.0000**, em que é Agravante **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, e Agravado **FRANCISCA MARIA DE SOUZA**,

ACORDAM os Desembargadores da 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, **em conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro,13 de Janeiro de 2015.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator

CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA:000014053 Assinado em 15/01/2015 14:29:04
Local: GAB. DES CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

V O T O

Trata-se de agravo interno objetivando a reforma de decisão monocrática, lida às fls. 18/21, proferida nos autos do agravo de instrumento supramencionado, que negou provimento ao recurso.

Insurge-se a agravante (fls. 27/33), requerendo a reconsideração da decisão proferida monocraticamente, ou o seu julgamento pelo Órgão Colegiado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O presente agravo interno não merece acolhimento.

Conforme fundamentado na decisão objeto do presente recurso, encontra-se comprovado nos autos que a autora é portadora de **Artrite Psoríase**, sendo-lhe prescritos para o controle da enfermidade, os medicamentos pleiteados (petição inicial cuja cópia instrui o presente agravo – fls. 12 e 13).

Tal comprovação advém de receituário e laudo médico da rede pública de saúde (Hospital Universitário Pedro Ernesto – Universidade do Estado do Rio de Janeiro – serviço de reumatologia). Ou seja, há comprovação e justificativa nos autos para o pleito de concessão antecipada dos medicamentos descritos na inicial.

Melhor dizendo: mediante prescrição expressa de médico especialista da rede pública, não se sustenta a tese estatal de impossibilidade de fornecimento de medicamento não padronizado; uso inadequado ou incorreto. Confira-se o posicionamento jurisprudencial desta Corte de Justiça, em casos análogos:

> 0023462-93.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MONICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 17/05/2014 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. **DECISÃO QUE DEFERE A TUTELA ANTECIPADA E DETERMINA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO**. PACIENTE PORTADORA DE MACULOPATIA HEMORRÁGICA. FORNECIMENTO DE INJEÇÃO INTRAVÍTREA DE RANIBUZIMABE. **IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE QUE O SEU USO NÃO É RECOMENDADO PELA ANVISA. MEDICAMENTO "OFF LABEL"**. RESPONSABILIDADE DO MÉDICO QUE PRESCREVEU. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. GARANTIA DE ACESSO UNIVERSAL E INTEGRAL AO DIREITO À SAÚDE.

VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. PERIGO DA DEMORA EVIDENCIADO NA POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DO ESTADO DE SAÚDE DA AUTORA. 1. O direito subjetivo à plena saúde dos cidadãos traz, em contrapartida, o dever do poder público, de forma solidária, de garantir o acesso universal e integral ao mesmo. 2. **A agravante acostou documentos, que são suficientes para comprovar a necessidade e indispensabilidade da utilização do fármaco para a manutenção da sua saúde**, bem como a sua impossibilidade de arcar com os custos do tratamento. 3. Em sede de tutela antecipada, ante ao risco de dano irreparável à agravante, não é cabível o questionamento do diagnóstico ou do tratamento indicado, sendo de responsabilidade do médico eventual complicação decorrente de seu uso. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.

0037272-72.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. LUCIA MIGUEL S. LIMA - Julgamento: 07/10/2013 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS. DEVER CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. ART 196 CR. PRESERVAÇÃO DA VIDA. INTERESSE PROCESSUAL. TEORIA DA ASSERÇÃO. **RECEITUÁRIO EXPEDIDO POR MÉDICO DO SUS. ALEGAÇÃO DE MEDICAMENTO OFF LABEL. IRRELEVÂNCIA**. Cabe aos entes federativos prestar o direito à saúde aos seus administrados de forma ampla e solidária, devendo assegurar não apenas o fornecimento de medicamentos como também os insumos necessários para a mantença da saúde do indivíduo. Inteligência do art. 196 da Constituição da República que deve ser realizada de forma ampliativa. Desta forma, configura-se o interesse na demanda com o não fornecimento do medicamento necessário para a mantença da saúde do indivíduo, mesmo que outro seja a sua entrega, em especial quando for doença que necessite de tratamento continuado. O fato de ser o medicamento do tipo off label não ilide o dever de seu fornecimento, tendo em vista que fora prescrito por profissional da área médica. Conhecimento do recurso e seu desprovimento, nos termos do artigo 557, caput do CPC.

0017485-23.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. BENEDICTO ABICAIR - Julgamento: 09/04/2014 - SEXTA CAMARA CIVEL.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO "OFF LABEL"** PARA PACIENTE PORTADOR DE EDEMA OCULAR. DEFERIMENTO DA LIMINAR. MANUTENÇÀO. Não se pode olvidar todo o esforço expendido pelo ordenamento jurídico, no sentido de tutelar o fundamental direito à saúde e, por conseguinte, a uma vida digna do indivíduo, devendo o Estado prestar os serviços médico-hospitalares e fornecer os medicamentos ou insumos

> comprovadamente necessários aos doentes hipossuficientes. **O fato de o medicamento não possuir indicação para a patologia que acomete a parte autora, sendo seu uso considerado off label, na medida em que não figura na bula do respectivo medicamento tal indicação terapêutica, sendo desprovido de registro na ANVISA para esta finalidade, não impede que o mesmo seja prescrito pelo médico, se entender ser o mais adequado para o tratamento**. Em sede de tutela antecipada, ante ao risco de dano irreparável à agravante não é cabível o questionamento do diagnóstico médico ou do tratamento indicado. Negativa de seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Ponderando-se os interesses envolvidos e a peculiaridade da situação aqui evidenciada, a prudência recomenda a manutenção da decisão ora vergastada. Outrossim, não há que se falar em qualquer abusividade, ilegalidade ou teratologia da decisão agravada, o que impede a sua reforma, conforme entendimento sumulado deste C. Tribunal de Justiça, *ipse litteris*:

> SÚMULA Nº 59
> ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
> REFORMA DA CONCESSÃO OU INDEFERIMENTO
> "Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos."

Por fim, anote-se que o agravante não trouxe aos autos, de forma efetiva, qualquer argumento ou fato capaz de modificar o decidido, pretendendo tão somente a sua revisão pelo Órgão Colegiado.

À conta de tais argumentos, voto no sentido de **conhecer do recurso de Agravo Interno para negar-lhe provimento**, confirmando-se por seus próprios fundamentos a decisão monocrática proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, 13 de Janeiro de 2015.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator